



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe objetiva regulamentar o exercício da profissão de Supervisor Educacional, que terá como âmbito de atuação as atividades de administração escolar.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto já deliberou favoravelmente, tendo aprovado o parecer da Deputada Kelly Moraes, com substitutivo.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que lícitos, é livre em todo o território nacional, conforme preceitua o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, podendo sofrer restrições quando o exigir o interesse público, através do estabelecimento de qualificações profissionais, com o intuito de preservar o interesse da sociedade, preservando-lhe o direito ao acesso a serviços profissionais com qualidade, sempre que estiverem envolvidos bens de suma importância relacionados à vida, à segurança, ao patrimônio, ao meio ambiente e à educação.

O projeto em apreciação, sob o enfoque do campo temático desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, merece ser aprovado, primeiro, pelo seu mérito, já que regulamenta o acesso profissional às atividades de administração escolar, fundamentais para a prestação de um ensino de qualidade à sociedade, além de não encontrar qualquer óbice na jurisprudência deste órgão, no que pertine ao tema regulamentação de profissões.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto já adequou o projeto às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, retirando de seu texto original o excessivo detalhamento acerca das atribuições profissionais do Supervisor Educacional, reservando tal especificação aos sistemas de ensino, no âmbito de suas necessidades e peculiaridades.

A única impropriedade constante do texto original foi afastada pela CECD e consistia em tornar exclusivo dos portadores de diploma de curso superior em Pedagogia o exercício da profissão de Supervisor Educacional, previsão inconciliável com o texto constitucional do art. 5º, inciso XIII, dispositivo responsável pela positivação do princípio da liberdade de trabalho.

Pelo Substitutivo apresentado pela Deputada Kelly Moraes e aprovado pela CECD, não somente os titulados em Pedagogia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

podem exercer a supervisão educacional, mas também os pós-graduados em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar.

Além do respeito que todos devemos para com o pronunciamento dos nobres integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, entendemos, com base nas considerações apresentadas, ser perfeitamente cabível e necessária a regulamentação pretendida, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.412, de 2001, do ilustre Deputado Cezar Schirmer, **nos termos do Substitutivo da CECD**, com toda a simpatia que nos merece o trabalho dos Supervisores Educacionais, de tão indiscutível importância no contexto da Educação em nosso País.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES

Relator